



APELAÇÃO Nº 0010243-39.2019.8.19.0064

APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA

APELADO: GERALDO CASTILHO DE SOUZA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. IPTU, TAXA DE EXPEDIENTE E OUTROS CRÉDITOS MUNICIPAIS. Sentença que reconheceu, de ofício, a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos e, em consequência, declarou nulas as CDAs e extinguiu integralmente a execução. Inexigibilidade de parcela do título que, todavia, não acarreta sua nulidade integral quando os créditos remanescentes são autônomos e o expurgo do valor indevido pode ser realizado mediante simples cálculo aritmético. Orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp nº 1.115.501/SP. Possibilidade de decote da parcela inexigível, preservando-se os demais créditos regularmente constituídos. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto às parcelas remanescentes, excluída a Taxa de Expediente e os consectários exclusivamente a ela vinculados. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por **MUNICÍPIO DE VALENÇA** contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Valença, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo apelante em face de **GERALDO CASTILHO DE SOUZA**, para cobrança de créditos tributários municipais.



A sentença recorrida reconheceu, de ofício, a inconstitucionalidade da denominada Taxa de Expediente constante das Certidões de Dívida Ativa, ao fundamento de que a emissão de guia para recolhimento de tributos constitui atividade de interesse exclusivo da Administração Tributária e mero instrumento de arrecadação, não configurando serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal. Com base nessa premissa, reconheceu a nulidade das CDAs e extinguiu integralmente a execução fiscal, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o apelante sustenta que a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente não implica a nulidade integral das Certidões de Dívida Ativa, porquanto os diferentes créditos nelas constantes encontram-se devidamente individualizados, permitindo a identificação das respectivas inscrições, vencimentos, valores principais, juros, encargos e montantes consolidados.

Aduz, ainda, que a parcela referente à Taxa de Expediente pode ser excluída mediante simples operação aritmética, sem necessidade de substituição das CDAs, permanecendo hígidos os demais créditos tributários. Sustenta ausência de fundamentação específica da sentença quanto à extinção dos débitos de IPTU e invoca o princípio da instrumentalidade das formas.

Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a subsistência das CDAs quanto aos débitos de IPTU e à taxa de obras discriminados, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Expediente constante das Certidões de Dívida Ativa acarreta a nulidade integral dos títulos executivos ou se é possível o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais créditos neles individualizados, mediante exclusão da parcela inexigível.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 789.218/MG, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que são inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas pela emissão ou remessa de carnês ou guias de recolhimento de tributos, uma vez que tal atividade constitui instrumento destinado à arrecadação fiscal, de interesse da própria Administração, não configurando serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte.

No caso, a questão central reside nas consequências dessa inexigibilidade sobre os demais créditos compreendidos nos títulos executivos.

E, nesse aspecto, assiste razão ao Município apelante.

A existência de parcela indevida inserida em Certidão de Dívida Ativa não implica, necessariamente, a nulidade integral do título. É preciso verificar se o crédito remanescente conserva certeza e liquidez e se a exclusão da parcela inexigível depende apenas de operação aritmética ou, ao contrário, exige novo lançamento ou alteração substancial dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a inexigibilidade parcial do crédito representado na CDA não compromete a liquidez do título quando a parcela indevida puder ser expurgada mediante simples cálculo aritmético, hipótese em que se admite o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, sem necessidade de substituição da certidão.





A orientação decorre da distinção entre a alteração substancial do lançamento e o mero decote de parcela autônoma e quantificável.

No primeiro caso, quando a adequação do título demanda modificação do sujeito passivo, do fundamento legal, da base de cálculo ou de outro elemento essencial do lançamento, não se admite simples correção judicial do título executivo.

Diversamente, quando os créditos estão individualizados e a parcela inexigível pode ser destacada sem modificação dos elementos essenciais das obrigações remanescentes, sua exclusão não compromete a certeza e a liquidez das parcelas válidas.

É precisamente a hipótese dos autos.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução apresentam lançamentos individualizados, possibilitando distinguir as exações cobradas e os respectivos valores.

Não há, portanto, razão jurídica para que a inconstitucionalidade de uma das exações produza, por si só, a nulidade dos demais créditos tributários regularmente individualizados.

Nesse sentido, a autonomia material das obrigações tributárias impede que a invalidade de determinada parcela seja automaticamente projetada sobre créditos de natureza distinta, desde que preservada a possibilidade de determinação do montante efetivamente devido.

Quanto ao pedido de reconhecimento da validade da taxa de obras, cumpre fazer uma ressalva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A sentença recorrida não declarou, de forma autônoma, a inconstitucionalidade ou ilegalidade dessa exação, tendo sua fundamentação se concentrado na Taxa de Expediente. Assim, a invalidade desta última não pode, por simples arrastamento, alcançar crédito tributário distinto.

Isso não significa, contudo, pronunciamento abstrato e definitivo sobre todos os aspectos materiais da taxa de obras, matéria que não foi especificamente examinada na sentença recorrida. O que se reconhece, nesta oportunidade, é apenas que a inexigibilidade da Taxa de Expediente não constitui fundamento suficiente para extinguir também os créditos autônomos e individualizáveis remanescentes.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para afastar a nulidade integral das Certidões de Dívida Ativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes, mediante o decote da Taxa de Expediente e dos consectários exclusivamente a ela relacionados.

Por tais fundamentos, na forma do art. 932, V, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos tributários remanescentes constantes das Certidões de Dívida Ativa, mediante exclusão da Taxa de Expediente e dos consectários exclusivamente a ela vinculados, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator